



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003904-09.2010.2.00.0000**

**Requerente:** Michell Lotfi Rocha da Silva

Wagner Plaza Machado Junior

**Interessado:** Associação Mato-grossense de Magistrados - Amam

Adauto dos Santos Reis

Adriana Sant Anna Coníngam

Jamilson Haddad

Jeverson Quinteiro

Otávio Vinícius Affi Peixoto

Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE UNIDADES JUDICIÁRIAS VAGAS. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Ante a afirmativa dos requerentes da ausência de interesse na declaração de nulidade das Portarias ns.432 e 433/C.MAG, homologa-se o pedido de desistência e determina-se a reatuação do procedimento como pedido de providências, tendo em vista que a postulação remanescente refere-se à determinação para que o TJ/MT promova concurso para movimentação na carreira dos magistrados.

2. Em atenção ao que dispõe o art. 83 da LOMAN, a Resolução n. 106/2010 e a jurisprudência deste Conselho, os Tribunais devem proceder à movimentação dos magistrados, ao constatarem a existência de vagas a serem preenchidas.

3. Demonstrada a existência de inúmeras unidades jurisdicionais vagas no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, o Tribunal deve dar início ao procedimento de movimentação para o preenchimento das vagas por remoção e promoção.

4. Lista de antiguidade. Ausente decisão do STF a respeito dos efeitos de norma impugnada em ação direta de inconstitucionalidade(ADI), ajuizada

em face de dispositivo de lei estadual, que fixa requisito a ser utilizado no caso de empate na antiguidade da carreira, não há empecilho a que o TJ/MT promova concurso de remoção e promoção para preenchimento de unidades judiciárias vagas nas Entrâncias.

5. Após terem findadas as discussões administrativas e judiciais acerca da titularidade dos cargos de desembargador, o Tribunal tomou providências no sentido de realizar promoção para a segunda instância.

6. Pedido parcialmente procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que promova a abertura de concurso para o preenchimento das vagas por remoção e promoção na primeira instância, observadas as normas legais pertinentes.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Michell Lotfi Rocha da Silva e Wagner Plaza Machado Júnior em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a objetivar a revogação **das Portarias ns.432 e 433/C.MAG**, de 11/05/2010, e que seja determinado ao Tribunal requerido que **abra imediatamente concurso para preenchimento das vagas existentes**, primeiro por remoção e depois por promoção.

Alegam os requerentes que o TJ/MT compõe-se de 30 (trinta) desembargadores, mas que atualmente há somente 22 (vinte e dois) atuando, o que totaliza uma vacância de 40% (quarenta por cento) do número de vagas.

Apontam que a Entrância Especial possui 97 (noventa e sete) varas, mas conta com 22 (vinte e duas) vacâncias, a 3ª Entrância tem 57 (cinquenta e sete) varas, sendo que 30 (trinta) estão sem juízes titulares, a 2ª Entrância tem 52 (cinquenta e duas) varas e uma 1 (uma) vaga e a 1ª Entrância possui 47 (quarenta e sete) varas, todas sem juízes titulares.

Asseveram que esse panorama traz sérios comprometimentos à carreira dos magistrados, posto que muitos, titularizados ou não, estão sendo deslocados para atuarem em outras entrâncias. Destaca que existem juízes sendo designados para atuarem em mais de uma vara ou comarca, ferindo o disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como inexistem critérios objetivos ou razões plausíveis a fundamentar aludidas designações.

Asseguram que de há muito tempo não é realizado concurso de remoção, promoção ou titularização dos magistrados de Primeira Entrância.

Aduzem que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso se vale da alegação da existência do Mandado de Segurança n. 28494, impetrado em face de decisão proferida pelo CNJ no PCA n. 200910000007454, para deixar de realizar concurso de movimentação na carreira dos magistrados. Ressaltam, no entanto, que os efeitos da decisão proferida naquele PCA foram suspensos por decisão proferida em sede de liminar em 18/12/2009.

Defendem que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 28494 não impede a realização de promoção, mas tão somente que sejam afastados os critérios fixados no Procedimento de Controle Administrativo n. 200910000007454.

Em relação à promoção para desembargador, dizem que o Tribunal requerido está impossibilitado de fazê-lo em razão da decisão proferida no PCA n. 0000489-18.2010.2.00.0000.

Dão notícia de que a Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou ADI 4378 no Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2010, em face do artigo 72 da Lei Complementar 281/2007, que prevê como critério de desempate na antiguidade da entrância o tempo de serviço público prestado para o estado do Mato Grosso. A

mencionada ADI não foi despachada até a data de instauração deste procedimento.

Ressaltam que, não obstante a disposição do TJ/MT de não realizar concurso de promoção e remoção na primeira instância, o Conselho da Magistratura do Estado do Mato Grosso editou as Portarias ns. 432 e 433/2010 de designação de magistrados, que violam o princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, do juiz natural, da inamovibilidade, imparcialidade, independência e isonomia. Sublinham a existência de contradições entre os atos constantes das referidas portarias e os fundamentos discriminados para tanto.

Atestam que a necessidade de titularização, remoção e promoção vem descrita no art. 93, inc. II e VIII-A da CF/88, art. 83 da LOMAN, art. 1710 do COJE e ar. 1º da Resolução n. 106 do CNJ.

Ao final, postulam que "... seja determinada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **a imediata abertura de concurso para o preenchimento das vagas existentes**, primeiro por remoção e depois por promoção, observadas as diretrizes desse Conselho Nacional de Justiça" e, "... consequentemente, uma vez provido o requerimento, sejam revogadas as Portarias 432 e 433/2010/C.MAG".

Por meio da DEC4 do E-CNJ, indeferi o pedido de liminar e solicitei informações ao Tribunal requerido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em suas informações, sustenta a necessidade da edição das Portarias questionadas, sob o argumento de que com elas foi dado início ao processo de regularização da situação dos magistrados de Primeira Instância. Acrescenta que com esta impugnação os requerentes buscam tão somente não assumir as varas das quais são titulares.

Ressalta não ter sido possível determinar o retorno de todos os magistrados à vara da qual são titulares, tendo em vista que há um grande número de juízes respondendo por vara diversa da qual é titular.

Traz justificativas para algumas designações e, ao final, informa que cumprirá a Resolução n. 106 do CNJ, com a conseqüente abertura de procedimento de promoção e remoção para preenchimento de vagas de magistrados, após a solução da questão do critério de desempate que está sendo discutido no STF.

Por meio da INF11 do E-CNJ, o Tribunal requerido informou que iria expedir duas novas portarias, que dariam seqüência ao processo de regularização da situação dos magistrados do Estado e que o próximo ato da Administração seria no sentido de realizar a titularização e promoção dos magistrados.

A Associação Mato-Grossense de Magistrados – AMAM (REQAVU16 do E – CNJ) ao tempo em que pede sua inclusão neste procedimento como terceira interessada e que seja determinado ao Tribunal requerido que proceda a titularização dos magistrados vitalícios, ressalta seu interesse na solução dos temas propostos. Não concorda, no entanto, com o pedido dos postulantes, uma vez que pedem a manutenção de situação evidentemente irregular dos magistrados.

No que se refere à movimentação na carreira, recomenda aguardar-se, pelo menos, a apreciação da liminar na ADI n. 4.378.

Por meio do REQ20 do E – CNJ, os requerentes informam que pediram em sua petição inicial a suspensão dos efeitos das Portarias ns. 432 e 433, bem como que este Conselho determinasse ao TJ/MT que abrisse concurso de remoção e promoção. **Afirmam que resta sem objeto a pretensão da anulação das mencionadas portarias, tendo em vista que já estão exercendo a jurisdição nas varas de que são titulares** e que continuam aguardando manifestação deste Conselho no sentido de determinar ao Tribunal requerido que "... abra o concurso de remoção e promoção para todas as varas vagas do Estado do Mato Grosso...".

Concluem, assim, que somente resta para apreciação o pedido de que "... seja determinada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **a imediata abertura de concurso para o preenchimento das vagas existentes**, primeiro por remoção e depois por promoção, observadas as diretrizes desse Conselho Nacional de

Justiça”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso informou, em 08/10/2010, que determinou a instauração de procedimento para titularização de todos os juízes de direito do Estado e que após o término do aludido procedimento dará início ao de promoção e remoção nas entrâncias, observando a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a conclusão do concurso público para ingresso na magistratura do Estado em tramitação (INF40 do E – CNJ).

## **II – FUNDAMENTOS**

Inicialmente, verifico que os postulantes, por meio do REQ20 do E – CNJ, desistiram do pedido de anulação das Portarias ns. 432 e 433 e reafirmaram seu interesse na apreciação do pedido de realização de concurso de remoção e promoção para todas as vagas do Estado do Mato Grosso. Homologação do pedido de desistência que se faz nesta oportunidade.

Tendo em vista que a postulação remanescente refere-se à determinação para que o TJ/MT promova concurso para movimentação na carreira dos magistrados, este procedimento deve ser reatuado como pedido de providências.

Passo ao exame do pedido no sentido de que seja determinado ao TJ/MT que promova concurso de remoção e promoção. Antes, no entanto, cumpre ressaltar alguns pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

### **1 - Principais alegações das partes**

Os requerentes informam a existência de inúmeras unidades judiciárias vagas e que o TJ/MT não toma providências para preenchê-las, o que tem acarretado prejuízos aos magistrados e jurisdicionados.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por sua vez, informou a existência de obstáculos à realização na movimentação na carreira dos magistrados, quais sejam, existência do Mandado de Segurança n. 28494 em tramitação no STF, que foi impetrado em face de decisão proferida no PCA n. 0000745-92.2009.2.00.0000.

Como impedimento para realização de promoção para o Tribunal aponta a tramitação do PCA n. 0000489-18.2010.2.00.0000.

Já na fl. 1 da INF40 do E – CNJ, o requerido afirmou que após a conclusão do processo de titularização iria dar início a procedimento de movimentação na carreira de magistrados.

A Associação Mato-Grossense de Magistrados – AMAM, terceira interessada, ressaltou que, por cautela, dever-se-ia aguardar manifestação do STF na ação direta de inconstitucionalidade onde se impugna dispositivo de lei estadual e norma do tribunal acerca do requisito de desempate na antiguidade na carreira.

### **2 - Situação dos magistrados do TJ/MT**

Como se vê tanto das informações prestadas pelos requerentes quanto pelo Tribunal, a situação dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso não é das mais corretas.

Quando da instauração deste procedimento, o lotacionograma dos juízes de direito e substitutos do Estado, atualizado até 14/10/2010 e constante do site do TJ/MT ([http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Institucional/Lotacionogramas/Lotacionograma\\_14\\_outubro.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Institucional/Lotacionogramas/Lotacionograma_14_outubro.pdf)) dava conta da existência de inúmeras unidades judiciárias vagas. A título exemplificativo vale citar que das 97 unidades da 1ª Entrância, somente 6 estavam preenchidas.

É fato comprovado que algumas das unidades jurisdicionais vagas no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso datavam de mais de 10 (dez) anos, conforme se vê de lista constante das fls. 2/4 do DOC34 fornecido pela Diretora do Departamento de Cadastro de Magistrados.

Apontada a situação crítica da magistratura do Estado de Mato Grosso,

verifica-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça vem tomando providências para solucionar os problemas. Tanto é assim que em 08/10/2010, o Presidente do TJ/MT informou que realizara a instauração do processo de titularização de todos os juízes de direito do Estado. Acrescentou, ainda, que após a conclusão deste procedimento dará início ao de remoção e promoção nas entrâncias (fl. 1 da INF40 do E – CNJ).

O aludido procedimento de titularização já foi concluído, conforme se vê de informação prestada pelos próprios requerentes por meio da PET43 do E – CNJ: "... importante informar que na data de 16/11/2010, após comunicação de V. Exa., o egrégio Tribunal de Justiça procedeu à titularização de todos os magistrados que ainda não a detinham, o que é extremamente louvável".

Nenhuma providência, no entanto, foi tomada quanto à promoção e remoção de magistrados, como se observa da certidão constante do DOC42 do E – CNJ. **Permanecem vagas inúmeras unidades judiciárias no Estado de Mato Grosso e até o momento nenhum ato administrativo foi levado a efeito com vistas a mudar esta situação.**

### **3 - PCA n. 0000745-92.2009.2.00.0000 e MS n. 28494**

Em 25/02/2009 foi instaurado perante este Conselho o Procedimento de Controle Administrativo n. 0000745-92.2009.2.00.0000, inclusive da relatoria deste Conselheiro, onde foi impugnado a alteração do critério de desempate para apuração de antiguidade na entrância, tendo em vista estar em andamento concurso de remoção/promoção do Edital n. 006/2208/TJ/MT.

O pedido foi julgado procedente nos seguintes termos (VOTORELAT68 do E – CNJ do PCA n. 0000745-92.2009.2.00.0000):

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. PREVISÃO CONTIDA NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.**

1. *Não obstante tenha o Poder Judiciário Estadual autonomia para adotar critérios de promoção por merecimento, devem obedecer às normas e princípios constitucionais, bem como o disposto na Resolução n. 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça.*

2. **A adoção do tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso em primazia à ordem de classificação no certame, como critério de desempate, introduzido pela Lei Complementar Estadual 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 da Lei n. 4.964/85, não pode alcançar a requerente e demais magistrados que ingressaram na magistratura no ano 2003, nomeados que foram para o cargo de juiz de direito substituto a 05/12/2003, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade das normas jurídicas.**

3. *A utilização do tempo de serviço público, como critério de desempate, no ano de 2007, em preferência e em detrimento à ordem de classificação, não poderia alterar a lista de antiguidade do concurso da requerente, formada na conformidade do tempo de serviço na entrância e de acordo com a ordem de classificação no certame de 2003, em obediência ao mandamento constante do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal.*

4. *Pedido que se julga procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que edite ato tendente a modificar a redação do art. 159 do seu Código de Organização Judiciária, na parte referente ao requisito do critério de desempate na antiguidade, bem como que não realize qualquer concurso de remoção antes da modificação determinada neste julgamento.*

Desta decisão foi impetrando mandado de segurança perante o STF. O relator do feito, Ministro Cezar Peluzo, em 18/12/2009, concedeu medida liminar para suspender os efeitos desta decisão.

Desta forma não há que se falar em impedimento para realização da movimentação na carreira dos magistrados do Estado de Mato Grosso.

Cumprida ressalta que este Conselho já proferiu entendimento no sentido de

que, em não sendo deferida medida liminar pelo STF no sentido de suspender os efeitos de decisão proferida pelo CNJ, o julgado há que ser cumprido.

*Mutatis mutandis* se uma norma que eventualmente pode vir a ser aplicada em procedimento de remoção e promoção for impugnada perante o STF, em não sendo deferida liminar, não há impedimento para que o CNJ defira pedido de movimentação na carreira dos magistrados vinculados ao Estado que editou a norma impugnada.

Veja, assim, o seguinte julgado:

*Procedimento de Controle Administrativo. Abertura de edital de promoção e remoção. **Requerimento judicial questionando a matéria perante o STF não impede autoridade do julgado administrativo. Comando decretado deve ser cumprido, imediatamente, se não há decisão do STF, liminar ou definitiva, que o impeça.** Procedimento de Controle Administrativo procedente para determinar cumprimento da decisão do CNJ. (CNJ – PCA 6568 – Rel. Cons. Tércio Lins e Silva – 47ª Sessão – j. 11.09.2007 – DJU 27.09.2007) (grifo ausente do original).*

#### **4 - ADI n. 4378**

Em 1995 foi editada a Lei Estadual n. 4964/1985, que veio reformar o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso e, em Livro III, dispor sobre a magistratura. As questões sobre promoção e remoção de magistrados foram disciplinadas nos arts. 157 a 179.

Referida lei foi amplamente modificada pela Lei Complementar Estadual n. 281, de 27/09/2007, que acrescentou ao art. 159 da Lei n. 4964/1995 um parágrafo com a seguinte redação:

*Art. 72 Acrescenta Parágrafo único ao art. 159 da Lei nº 4.964/85:*

*"Art. 159 (...)*

*Parágrafo único A antigüidade será apurada na data do efetivo exercício na Entrância, prevalecendo, no caso de empate, a Entrância imediatamente inferior, e assim por diante, até se fixar a indicação, considerando-se, **para esse efeito, sucessivamente, o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso e a ordem de classificação no respectivo concurso**".*

*(grifo ausente do original)*

Posteriormente foi editada a Portaria n. 04/2006/OE, com os procedimentos a serem seguidos e os requisitos de regência para o vitaliciamento, a promoção e a remoção de magistrados, repetindo a redação constante do parágrafo único do art. 159 da Lei n. 4.9684/95, acrescido pela LC n. 281/2007, *in verbis*:

*Art. 1º. A aferição dos requisitos para vitaliciamento dos Juízes Substitutos, da promoção e remoção dos Juízes de Direito e do acesso destes ao Tribunal de Justiça, inclusive quando o critério for o do merecimento, **regular-se-á na forma desta Resolução**, observando-se sempre os critérios objetivos de produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição e freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados os seguintes parâmetros:*

*(...)*

*III – no caso de empate, o acesso, promoção ou remoção favorecerá o juiz que atuar ou tiver especialização na matéria de competência da vaga a ser provida, inclusive na hipótese de figuração por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas na lista tríplice do merecimento, seguindo-se como critérios de desempate a maior votação, a antiguidade na entrância, a antiguidade na carreira, **o tempo de serviço público no Estado de Mato Grosso** ou o mais idoso;*

*(grifo ausente do original)*

**Em 01/02/2010**, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB propôs ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 4378), impugnando o art. 72 da Lei Complementar n. 281/2007 do Estado de Mato Grosso, bem como o inciso III do art. 19 da Resolução n. 004/2006.

A requerente, na referida ADI, postulou a observância do rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/99. No entanto, até a presente data, **não há qualquer pronunciamento do STF sobre os efeitos das normas impugnadas.**

## **5 - Jurisprudência do CNJ**

A questão da existência de vagas de unidades judiciárias e da ausência de realização de concurso de remoção e promoção de magistrados pelos Tribunais já foi examinada por este Conselho em inúmeros procedimentos.

O entendimento neles proferido foi no sentido de que se abra-se imediatamente concurso para movimentação na carreira dos magistrados, como se vê dos seguintes julgados:

*EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. DEFLAGRAÇÃO IMEDIATA DE PROCEDIMENTOS PARA PROVIMENTO DE UNIDADES JURISDICIONAIS VAGAS, POR REMOÇÃO E PROMOÇÃO. ARTIGO 83 LOMAN. PRECEDENTES DO CNJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Pretensão de que este Conselho determine ao Tribunal de Justiça do Estado a deflagração imediata de procedimentos de remoção e promoção para o provimento de unidades jurisdicionais vagas.*

***2. "Em consonância com o art. 83 da Lei Orgânica da Magistratura, existindo cargo de magistrado vago, deve a administração judiciária, imediatamente, promover, conforme o caso e nos termos das alíneas do inciso II do art. 93 da Constituição, ao preenchimento mediante remoção ou promoção" (PP nº 20091000021190).***

*3. A Resolução n. 106, de abril de 2010, do CNJ, estabelece que "a promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subseqüentes ao seu fato gerador." (art. 1º, § 1º).*

*Pedido de providências julgado procedente.*

*(CNJ – PP 0004541-57.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá – 110º Sessão – j. 18/08/2010 – DJU nº 152/2010 em 20/08/2010) (grifo ausente do original).*

*EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARGOS VAGOS. OMISSÃO EM PROMOVER O PREENCHIMENTO. OFENSA AO ART. 83 DA LOMAN. PREENCHIMENTO DOS CARGOS POR REMOÇÃO E PROMOÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2007, DO CNJ. PROVIMENTO.*

***1. Em consonância com o art. 83 da Lei Orgânica da Magistratura, existindo cargo de magistrado vago, deve a administração judiciária, imediatamente, promover, conforme o caso e nos termos das alíneas do inciso II do art. 93 da Constituição, ao preenchimento mediante remoção ou promoção.***

*2. Existindo cargo vago, caracteriza ilegalidade por omissão a recalcitrância em realizar o preenchimento por meio da remoção ou promoção, porquanto afronta o direito dos magistrados à movimentação na carreira, máxime quando, para atender a necessidade da prestação do serviço, o tribunal de justiça resolve designar juízes para o desempenho de função jurisdicional*

onde se observa a vacância.

3. No preenchimento dos cargos vagos o tribunal deverá observar, quanto a cada entrância ou classe, a ordem cronológica de vacância dos cargos, levando em consideração, para esse fim, a data em que se deu a respectiva vaga e, independentemente do lapso temporal decorrido, qual a última forma de provimento do cargo de igual entrância ou classe, se por antiguidade ou merecimento, com observância, em relação à remoção, ao plasmado no parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 32, de 2007, do CNJ.

4. Provimento do pedido.

(CNJ – PP n. 200910000021190 – Rel. Cons. Walter Nunes – 90ª Sessão – j. 15/09/2009 – DJU nº 179/2009 em 18/09/2009 p. 03) (grifo ausente do original).

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ATO OMISSIVO – AVISOS DE PROMOÇÃO OU REMOÇÃO PARA JUIZADOS ESPECIAIS– AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS – INAMOVIBILIDADE NA CARREIRA – JUÍZES RESPONDENDO INTERINAMENTE POR FALTA DOS TITULARES.*

**I. Consoante o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (art. 83), devem os Tribunais, ao detectar a existência de vagas a serem preenchidas mediante promoção ou remoção, fazer publicar imediatamente a abertura de edital, no órgão oficial, com o fito de viabilizar a movimentação na carreira.**

II. Tem caráter vinculativo a fixação, em norma de organização judiciária, de prazo para publicação de editais de promoção ou remoção, tornando-se ponto de apoio na alavanca da efetividade da jurisdição ao prestigiar o princípio constitucional da eficiência e reforçar o caráter transitório de eventuais substituições impostas a magistrados nomeados para suprir a demanda de trabalho em Comarcas ou Varas nas quais remanesçam cargos vagos.

III. Pedido de providências a que se dá provimento para determinar a publicação de editais de promoção e remoção no prazo de 30 dias.(CNJ – PP nº 200810000004758 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008) (grifo ausente do original)

Acrescente-se o fato de que, em relação à promoção por merecimento, em abril de 2010 foi editada a Resolução n. 106 do CNJ que estabeleceu em seu art. 1º que:

*Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.*

**§ 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subseqüentes ao seu fato gerador.**

Da leitura dos precedentes e do ato normativo postos, vê-se que, **em havendo unidades jurisdicionais vagas em determinado tribunal, ele deve dar início, em prazo razoável, a procedimento administrativo com vistas ao seu preenchimento.**

É de ser ressaltado, ainda, julgado recente deste Conselho a respeito da questão, *in verbis*:

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. PROCEDIMENTOS PARA PROVIMENTO DE UNIDADES**

*JURISDICIONAIS VAGAS, POR PROMOÇÃO E REMOÇÃO. ARTIGO 83 LOMAN. RESOLUÇÃO CNJ Nº 106. PRAZO. PRECEDENTES DO CNJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Pretensão de que o CNJ estabeleça prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins conclua o julgamento dos editais de promoção e remoção para todas as unidades jurisdicionais vagas, e determine ao Tribunal o provimento de toda e qualquer vaga há mais de 40 dias, independente da existência de candidatos aprovados à espera de nomeação.*

*2. "Em consonância com o art. 83 da Lei Orgânica da Magistratura, existindo cargo de magistrado vago, deve a administração judiciária, imediatamente, promover, conforme o caso e nos termos das alíneas do inciso II do art. 93 da Constituição, ao preenchimento mediante remoção ou promoção" (PP nº 200910000021190).*

*3. A Resolução n. 106, de abril de 2010, do CNJ, estabelece que "a promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador." (art. 1º, § 1º).*

*4. Pedido de providências julgado parcialmente procedente.*

*(PP n. 0007946-04.2010.2.00.0000, Relator Conselheiro José Adônis Callou de Arapújo Sá, julgado na 123ª Sessão Ordinária de 29/03/2011, DJe de 31/03/2011)*

#### **6 - Vagas na Segunda Instância (PCA n. 0000489-18.2010.2.00.0000)**

Um dos motivos apontados inicialmente pelo TJ/MT para não proceder-se às movimentações é o PCA n. 0000489-18.2010.2.00.0000, em tramitação neste Conselho.

Aludido procedimento refere-se à impugnação da posse de um único magistrado no Tribunal.

No entanto, é notório que não somente esta vaga, mas também outras estão sendo objeto de discussão, seja neste Conselho, como é o caso do citado PCA, seja em processos judiciais onde são discutidas a titularidade de algumas vagas.

Diante da complexidade dos problemas que envolvem as vagas de desembargador e por cautela, não deve este Órgão incluí-las na discussão de promoção.

De tudo que foi exposto, vê-se que:

1) Existem efetivamente inúmeras unidades judiciárias vagas no Estado de Mato Grosso;

2) Em atenção ao que dispõe o art. 83 da LOMAN, Resolução n. 106/2010 e a jurisprudência deste Conselho, os Tribunais devem, ao perceberem a existência de vagas a serem preenchidas mediante promoção ou remoção viabilizar a movimentação na carreira dos magistrados. Entendimento que deve ser aplicado ao Tribunal requerido;

3) apesar do ajuizamento de ADI em face de dispositivo de lei estadual que fixa requisito a utilizar-se no caso de empate na antiguidade na carreira, não foi deferida qualquer liminar suspendendo os efeitos da norma impugnada, a justificar a inércia do TJ/MT acerca da movimentação na carreira dos magistrados;

4) ante a existência de processos judiciais onde são discutidas a titularidade de cargos do TJ/MT, não deve haver pronunciamento por este Conselho acerca das vagas da 2ª Instância;

Em conclusão, deve o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso dar início ao procedimento de preenchimento de unidades judiciárias vaga por remoção e promoção na primeira instância.

### **III – DISPOSITIVO/DECISÃO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

a) que no prazo de 60 (sessenta) dias dê início aos procedimentos para promover abertura de concurso para o preenchimento das vagas existentes na primeira instância por remoção e promoção.

b) observar em relação a cada entrância a ordem cronológica de vacância dos cargos e a forma de provimento;

Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

**É o voto.**

**LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA em 08 de Julho de 2011 às 18:11:43



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**28/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **804128**



110713200006000000000000803420